



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 09 de Novembro de 2023 Ano XXVI Nº 6108

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 589/2023

EMENTA: Dispõe sobre a Exoneração do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar SENILDA MARIA PEREIRA OLIVEIRA, do Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (07) sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 590/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear JONAS DIEGO MENDEIROS FERNANDES DA SILVA, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (07) sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 591/2023

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES, para o Cargo de Assessor Especial Parlamentar, Símbolo

DAS-2 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Especial Parlamentar - AEP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (07) sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023).

ANTÔNIO VIEIRA NETO
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 0055-2023/SEINFRA de 08 de novembro de 2023

DIPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM VISTAS A APURAR RESPONSABILIDADE DE EMPRESA POR PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATOS COM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, EM FACE DA EMPRESA CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO LTDA

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017 e alterações;

CONSIDERANDO a condição de qualquer órgão e Secretaria Municipal de Infraestrutura desenvolver ação preventiva no sentido de contribuir para a garantia da legalidade, moralidade e probidade dos atos administrativos, bem como estímulo a transparência pública que é um dos objetivos essenciais da administração pública;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a Legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público, bem como a economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de Retificação da Portaria de n. 046/2023, de 17 de julho de 2023, em seu art 3º quando trata

do prazo de 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias, tendo em vista que o processo se dará através da Lei de n. 12846/2013, artigo 10, § 3º e § 4º.

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria de n. 046/2023 de 17 de julho de 2023, no artigo 3º, que passará a ter o seguinte texto:

Artigo 3º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual prazo para conclusão dos trabalhos, em conformidade com a Lei de n. 12846/2013, artigo 10, § 3º e § 4º.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

Secretário de Infraestrutura

Portaria nº 013/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº598/2023-GAB /SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "CICERO ANTONIO DE MENDONÇA RODRIGUES" inscrito no CPF: XXX.208.303-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 30/10/2023 com retorno dia 01/11/2023, em veículo "SPIN 1.8 LTZ, de PLACA PNZ-7132 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 de outubro de 2023.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Portaria Nº 602/2023-GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "CICERO PAULO DA SILVA" inscrito no CPF: XXX.962.253-XX, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, referente a viagem no dia 04/11/2023 com retorno dia 06/11/2023, em veículo "MOBI LIKE" de PLACA RUK-0A6A com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde-SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 01 de novembro de 2023.

FRANCIMONES ROLIM DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA DE SAÚDE

SEDEST

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 334/2023-SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE DIÁRIAS

ONDE SE LÊ: Art. 1º - CONCEDER a Sr. ROBERTA BARRETO DE CARVALHO OLIVEIRA, portador(a) do RG nº 20XXXXXXX5-0 SSP-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.098.223-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR, lotado(a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma) diária, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais) e meia diária no valor de 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), no valor total de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 143,62 (cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 718,12 (setecentos e dezoito reais e doze centavos), com a finalidade de traslado de um adolescente para Fortaleza - CE, pois o mesmo encontra-se em situação de negligência para que receba o devido cuidado e dê continuidade ao tratamento ao seu tratamento, com saída aos 02/11/2023, período da noite, e retorno aos 03/10/2023, período da tarde.

LEIA-SE: Art. 1º - CONCEDER a Sra. ROBERTA BARRETO DE CARVALHO OLIVEIRA, portador(a) do RG nº 20XXXXXXX5-0 SSP-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.098.223-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR, lotado(a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma) diária, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais) e meia diária no valor de 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), no valor total de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 143,62 (cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 718,12 (setecentos e dezoito reais e doze centavos), com a finalidade de traslado de um adolescente para Fortaleza - CE, pois o mesmo encontra-se em situação de negligência para que receba o devido cuidado e dê continuidade ao seu tratamento, com saída aos 02/11/2023, período da noite, e retorno aos 03/10/2023, período da tarde.

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 335/2023-SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE DIÁRIAS

ONDE SE LÊ: Art. 1º - CONCEDER a Sr. MARÍLIA MAGDA DE MENEZES PEREIRA BORGES, portador(a) do RG nº 20XXXXXXX5-0 SSP-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.098.223-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR, lotado(a) na

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma) diária, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais) e meia diária no valor de 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), no valor total de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 143,62 (cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 718,12 (setecentos e dezoito reais e doze centavos), com a finalidade de traslado de um adolescente para Fortaleza - CE, pois o mesmo encontra-se em situação de negligência para que receba o devido cuidado e dê continuidade ao tratamento ao seu tratamento, com saída aos 02/11/2023, período da noite, e retorno aos 03/10/2023, período da tarde.

LEIA-SE: Art. 1º - CONCEDER a Sra. MARÍLIA MAGDA DE MENEZES PEREIRA BORGES, portador(a) do RG nº 99XXXXXXXX17 SSP-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.377.103-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRA TUTELAR, lotado(a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma) diária, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais) e meia diária no valor de 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), no valor total de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 143,62 (cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 718,12 (setecentos e dezoito reais e doze centavos), com a finalidade de traslado de um adolescente para Fortaleza - CE, pois o mesmo encontra-se em situação de negligência para que receba o devido cuidado e dê continuidade ao seu tratamento, com saída aos 02/11/2023, período da noite, e retorno aos 03/10/2023, período da tarde.

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 336/2023-SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE DIÁRIAS

ONDE SE LÊ: Art. 1º - CONCEDER a Sr. Antônio Fabio Andrade de Abreu, portador do RG nº 20XXXXXXXXXX89 SSP-CE, inscrito no CPF nº XXX.015.033-XX, ocupante do cargo MOTORISTA, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma e meia) diária, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), mais meia diária no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), no valor total de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), perfazendo um

total de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com a finalidade de traslado de um adolescente para Fortaleza - CE, pois o mesmo encontra-se em situação de negligência para que receba o devido cuidado e dê continuidade ao tratamento ao seu tratamento, com saída aos 02/11/2023, período da noite, e retorno aos 03/10/2023, período da tarde.

LEIA-SE: Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Antônio Fabio Andrade de Abreu, portador do RG nº 20XXXXXXXXXX39 SSP-CE, inscrito no CPF nº XXX.015.033-XX, ocupante do cargo MOTORISTA, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma e meia) diária, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), mais meia diária no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), no valor total de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com a finalidade de traslado de um adolescente para Fortaleza - CE, pois o mesmo encontra-se em situação de negligência para que receba o devido cuidado e dê continuidade ao seu tratamento, com saída aos 02/11/2023, período da noite, e retorno aos 03/10/2023, período da tarde.

CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE Nº 43 PARA ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA DO BAIRRO SALESIANOS, NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro de Norte-CE, no uso de sua competência que lhe confere a Lei Municipal nº 1.723 de 30 de março 1992, alterada pela Lei nº 4.353 de 21 de julho de 2014, Lei nº 4.596 de 02 de maio de 2016, e seu regimento interno.

Considerando a deliberação desse Conselho em Reunião Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2023, que aprova inscrição de nº 43 para Associação Produtiva do Bairro Salesianos, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Juazeiro do Norte-CE.

RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar inscrição de nº 43 para a Associação Produtiva do Bairro Salesianos, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA de Juazeiro do Norte-CE

Art. 2.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Juazeiro do Norte-CE, 07 de novembro de 2023.

Érika Larissa Ribeiro

Presidente do CMDCA

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007768
 REQUERENTE: EBS - CONSTRUÇÕES LTDA
 CPF/CNPJ: 30.724.871/0001-19
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1163795
 REPRESENTANTE T C DA SILVA CONTABILIDADE
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TX DE ALVARA DE CONSTRUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AUSENCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de Taxa de Alvará.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;

2. Comprovante de endereço.
3. Procuração para representar a requerente;
4. Objetivo formulado de modo claro e preciso.

Em breve relato, o representante solicita reembolso da taxa de alvará devido débito ser indevido. Contudo, o objetivo não foi formulado de modo claro e preciso, tampouco houve comprovação do fato alegado. Acrescento ainda que o representante não comprovou a legitimidade para representar o requerente.

Sendo assim, não atendendo aos incisos II, IV, VII e IX do art. 265, a saber.:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade; (...)

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Posto isto, a ausência de tais elementos impossibilita apreciação do processo.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007739

REQUERENTE: JOSÉ DORGIVAL HENRIQUE SUDARITO

CPF/CNPJ: XXX.903.613-XX

INSCRIÇÃO: 1048976

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA PRESCRIÇÃO. CRÉDITO PAGO APÓS PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de IPTU, nos termos do art. 299, do CTM, sob justificativa de que os créditos foram pagos quando já tinham sido atingidos pelo instituto da prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar comprovante de endereço, nos termos do art. 265 do CTM.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O requerente argumenta que realizou os pagamentos de créditos que já teriam sido atingidos pelo instituto da prescrição e que, por isso, tais pagamentos seriam indevidos, devendo os mesmos ser restituídos, conforme artigo supramencionado.

O instituto da prescrição é aquele que extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

De acordo com o art. 174 do CTN, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

A constituição definitiva da dívida, por sua vez, ocorre quando o contribuinte não deixa de pagar no prazo legal o tributo ou não realiza a sua impugnação, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.

Conforme entendimento do STJ, para os tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o termo inicial do prazo prescricional é “o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação” (REsp 1.658.517/PA, quanto ao IPTU; REsp. 1.320.825/ RJ, quanto ao IPVA).

Em análise ao caso concreto, trata-se de pedidos de restituição de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, cujos pagamentos foram realizados em 30/05/2023.

O IPTU do exercício de 2016 teve vencimento original em 31/05/2016, tendo sido inscrito em dívida ativa em 31/12/2019.

De acordo com o art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal, a inscrição em dívida ativa suspende por 180 dias o prazo prescricional.

O IPTU do exercício de 2017 teve seu vencimento original em 21/04/2017, tendo sido inscrito em dívida ativa em 31/12/2017.

Nesse sentido, verifico que, tanto o IPTU de 2016 quanto o de 2017 foram atingidos pelo instituto da prescrição, razão pela qual o seu pagamento torna-se indevido, ensejando, desse modo, o direito à presente restituição.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição dos valores referentes aos créditos de nº 2745051 e 2745052, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005883

REQUERENTE: VIA DA LUZ - COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA

CPF/CNPJ: 07.093.447/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1121402

REPRESENTANTE: LUCAS LANDIM CAMPOS

OAB: 39.013

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. VALOR AVALIADO DO IMÓVEL SUPERA O VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

“Art. 409. – O imposto não incide:

(...)

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

(...)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais

de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.

§ 4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo

constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, o presente processo objetiva a incorporação do imóvel de inscrição municipal nº 1028866 em realização de capital pela sócia Leiliane de Queiroz Vieira. Este imóvel está totalmente integralizado no capital social da empresa no valor de R\$ 43.240,00 (quarenta e três mil e duzentos e quarenta reais), o qual possui matrícula nº 19.411 no Cartório Padre Cícero - 5º Ofício, segundo a cláusula 1ª da 1ª alteração do Contrato Social.

Entretanto, o setor de cadastro imobiliário avaliou o imóvel em R\$ 968.000,00 (Novecentos e sessenta e oito mil reais), devendo assim a imunidade atingir o imóvel até o limite do que foi integralizado no capital social, ou seja, até o limite de R\$ 43.240,00, permanecendo o valor excedente sobre o campo de incidência do ITBI, segundo entendimento do STF no RE 796376.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a imunidade da base de cálculo do ITBI no valor de R\$ 43.240,00 (quarenta e três mil e duzentos e quarenta reais), incidindo o ITBI na diferença entre o valor constante no laudo do ITBI e o valor integralizado ao capital social, a saber, no valor de R\$ 924.760 (Novecentos e vinte e quatro mil e setecentos e sessenta reais), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005885

REQUERENTE: IMOBILIARIA J. HELIO LTDA

CPF/CNPJ: 11.073.087/0001-43

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1101013

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. CERTIDÃO CARTÓRÁRIA E S T Á DESATUALIZADA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de mudança de titularidade de imóvel, com conseqüente impugnação dos débitos de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2 dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do CTM, a saber:

Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III- sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

No presente processo a requerente contesta a titularidade do imóvel de inscrição municipal nº 52983, afirmando não ser o mesmo de sua propriedade. Em sua defesa, alega que teria ocorrido a venda do imóvel em 2013 e não foi realizada a alteração cadastral na prefeitura, juntando para tanto a respectiva escritura pública. Entretanto, a escritura está desatualizada, datada de 2013. Para comprovação de que não é a proprietária, seria necessário uma declaração atual do cartório.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF Nº 2023006645

REQUERENTE: UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA
 IGREJA ADVENTISTADO S DIA

CPF/CNPJ: 01.104.932/0001-47

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1092023

REPRESENTANTE: SAMUEL LIMA CARNEIRO

CPF: XXX.026.893-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
 OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.

IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
 ENTIDADE RELIGIOSA. DEFERIMENTO
 DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
 votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Ainda, a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita a imunidade tributária relativa ao IPTU sobre imóvel em que figura como proprietária. O

pedido se fundamenta no item “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

b) templos de qualquer culto;

Para comprovar os requisitos necessários, a requerente juntou a escritura de cessão de direitos hereditários do imóvel, atestando a propriedade desde 2008. Assim, fica enquadrada na hipótese constitucional supracitada.

Vale ressaltar que na imunidade não ocorre o fato gerador do tributo. Assim, o direito retroage para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão, que para o caso seria em 1996, momento em que sucedeu as atividades religiosas da Igreja Adventista do Sétimo dia, conforme o Estatuto de criação da entidade.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade do IPTU do imóvel de inscrição nº 11676 das competências de 2019 a 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF Nº 2023007493

REQUERENTE: CEDRAZ COMERCIO E
 EMPREENDIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 50.922.199/0001-83

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1226512

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
 OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO TLL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar uma série de documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- Cópia do cartão do CNPJ
- Contrato social e último aditivo se houver
- RG e CPF do representante legal da empresa
- Comprovante de endereço
- Os motivos, a razão e o porquê do presente requerimento
- Objetivo claro e preciso
- Comproante das alegações

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

III – nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos

atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Ora, os documentos foram solicitados no dia 17/08/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por serem necessários para a análise os documentos supracitados, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007768

REQUERENTE: EBS - CONSTRUÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 30.724.871/0001-19

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1163795

REPRESENTANTE T C DA SILVA CONTABILIDADE

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de Taxa de Alvará.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.
3. Procuração para representar a requerente;
4. Objetivo formulado de modo claro e preciso.

Em breve relato, o representante solicita reembolso da taxa de alvará devido débito ser indevido. Contudo, o objetivo não foi formulado de modo claro e preciso, tampouco houve comprovação do fato alegado. Acrescento ainda que o representante não comprovou a legitimidade para representar o requerente.

Sendo assim, não atendendo aos incisos II, IV, VII e IX do art. 265, a saber.:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade; (...)

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado,

procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Posto isto, a ausência de tais elementos impossibilita apreciação do processo.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº

2023007769

REQUERENTE: MARIA LUCIA FARIAS PINHEIRO

CPF/CNPJ

XXX.443.513-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

1227688

REPRESENTANTE EMANUELLE FARIAS PINHEIRO

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU 2018. ISENÇÃO. DÉBITO NÃO SE ENCONTRA NO SISTEMA DE DADOS DO MUNICÍPIO. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Trata-se de pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Ausente os documentos abaixo:

1. Procuração para representação;
2. RG e CPF da representante;
3. Comprovante de residência da requerente;
4. Documento do imóvel;
5. Qualificação do tipo de isenção.

Em breve relato, a requerente solicita deferimento de isenção do IPTU de competência de 2018 para o imóvel de inscrição municipal nº 6790, situado na Rua Francisco Maciel Bezerra, nº 22, Bairro Tiradentes.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que o IPTU, competência 2018, do imóvel supracitado já foi extinto visto o alcance do instituto da prescrição. Ação realizada pelo setor de Dívida Ativa, conforme espelho de lançamento em anexo.

Em suma, não há objeto para apreciação da Junta de Impugnação Fiscal, ensejando a extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, voto pela EXTINÇÃO da pretensão recursal por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008040

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.421.563/XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 49107

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. NÃO COMPROVA RESIDIR EM SEU ÚNICO IMÓVEL. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364, inciso III, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A isenção de IPTU por estado de viuvez possui previsão legal no art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Trata-se, o presente caso, de requerimento de isenção de IPTU do imóvel de inscrição nº 49107, situado à Rua Capitão Domingos, nº 64, bairro Limoeiro, nesta cidade.

Como forma de comprovar o estado de viuvez, a requerente apresenta cópia da certidão de casamento e certidão de óbito de *de cujus*.

Em relação à condição de proprietária do imóvel especificado, apresenta contrato de compra e venda em seu nome.

Verifico, ainda, através de consulta ao sistema de arrecadação tributária municipal, que a requerente possui um único imóvel, o qual se requer a isenção e que não há débitos de qualquer natureza, nos termos do art. 130 e 364, § 3º, todos do CTM.

Contudo, em análise ao comprovante de endereço apresentado, este consta em nome de terceiro (Francisca Domingos de Lima Sousa), bem como se refere ao endereço Rua Capitão Domingos, nº 85, bairro Limoeiro, não se tratando, portanto, do mesmo imóvel, objeto deste pedido de isenção.

Sendo assim, entendo que a requerente deixou de cumprir com um dos requisitos legais exigidos, qual seja, residir em seu único imóvel, o qual figure como proprietária.

Portanto, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos legais, a presente pretensão não merece prosperar, razão pela qual o seu indeferimento é a medida mais acertada, principalmente porque, em se tratando de pedidos de isenção, a interpretação da norma deve ser feita em sua literalidade, conforme preceitua o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008090

REQUERENTE: JUSTINA TARGINO DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.197.323-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1044463

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. PESSOA INVÁLIDA PARA O TRABALHO EM CARÁTER PERMANENTE. LAUDO MÉDICO APRESENTA INCAPACIDADE POR TEMPO INDETERMINADO. TEMPO INDETERMINADO NÃO CONSTITUI CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. ÚNICO IMÓVEL. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. CRÉDITO

EXTINTO PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU para pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, nos termos do art. 364, inciso III, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A isenção de IPTU para pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente possui previsão legal no art. 364, inciso III, da LC nº 93/2013. Assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial *Urbana*:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Trata-se, o presente caso, de requerimento de isenção de IPTU do imóvel de inscrição nº 1045699, situado à Rua P 02, Residencial São Sebastião nº 02, casa nº 42, Maria Geli de Sá Barreto, nesta cidade.

Como forma de comprovar ser pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, apresenta Laudo Médico de Avaliação, em que afirma que a requerente possui “incapacidade para realizar suas atividades laborais, devendo afastar-se por tempo indeterminado para tratamento”, bem como apresenta Declaração do INSS de recebimento de BPC (Benefício de Prestação Continuada).

A isenção de IPTU por invalidez para o trabalho deve levar em consideração que essa invalidez seja permanente.

O afastamento do trabalho de forma permanente é diferente daquele por tempo indeterminado. No afastamento por tempo indeterminado há a possibilidade, em algum momento, do paciente voltar ao trabalho, não se sabendo precisar o quando, mas que há a possibilidade.

Já na invalidez permanente, não há possibilidades do paciente retornar às suas atividades laborais, estando incapacitado permanentemente.

Observa-se, no presente caso, que a requerente apresenta incapacidade por tempo indeterminado. O laudo médico apresentado não atesta invalidez permanente para fins de concessão da referida isenção.

Em relação à condição de proprietária do imóvel especificado, apresenta contrato de financiamento do respectivo imóvel, bem como comprovante de endereço em seu nome.

Em consulta realizada ao sistema de arrecadação tributária municipal, verifico que a requerente possui um único imóvel em seu nome (inscrição municipal nº 1045699), o qual se refere ao presente objeto.

Verifico, ainda, o pagamento do IPTU de 2023, estando, portanto, extinto o referido crédito, razão pela qual houve perda do objeto da presente pretensão, devendo ser extinto o processo.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO e ARQUIVADO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 08 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº

2023004775

REQUERENTE: JUAÇO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS

CPF/CNPJ: 14168854000196

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1109525

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MDOS.
AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.
INTEMPESTIVA. CONSTRUÇÃO SEM
ALVARÁ. MANIFESTAÇÃO DA
SEINFRA. OBRAS DISTINTAS.
AUTUAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de MDOS referente as notificações nº: 2023000007 e 2023000009 e os Autos de Infração nº: 2023000007 e 2023000006, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O presente pedido versa sobre a impugnação da notificação nº: 2023000007 e Auto de : Infração nº: 2023000007, o qual foi motivado pela execução de obra sem alvará de construção. Conforme art. 292 da lei nº 2.571 de 2000 (Código de Obras e Posturas do Juazeiro do Norte), a saber:

Art. 292. As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer às disposições da presente lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos.

Em sua defesa a requerente alega que: “foi taxada indevidamente, pois o imóvel na taxa citado trata-se do contribuinte: José Newton Macedo (insc. 26972) que também recebeu a mesma taxa de notificação e pagou”. Informa também que: “o imóvel possui escritura e inscrição única e trata-se de um único imóvel e os reparos estavam sendo

feitos em frente um único imóvel no qual funciona a JUACO EMPREENDIMENTOS, JUACO AÇO E JUACO PETROLEO”.

Em síntese, a requerente impugna a notificação nº 2023000007 e Auto de Infração nº: 2023000007 e argumenta uma duplicidade da aplicação da Multa por descumprimento de Obra. Tendo o mesmo fato gerado duas autuações.

O Auto de infração foi lançado no sistema de tributos municipal em 30/01/2023, neste caso, verifica que a presente impugnação está intempestiva. A requerente protocolou pedido de impugnação em 12/04/2023, ou seja, fora do prazo estipulado pela legislação vigente para impugnar o auto, conforme art. 204, inciso VI do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe que:

Art. 204. O auto de infração será lavrado somente por Agente Fiscal de Tributos Municipais e conerá:

(...)

VI- a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias; (grifo meu)

O art. 207 do CTM também enfatiza o prazo para defesa e impugnação do auto de infração, vejamos:

Art. 207 O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

Desse modo, a presente impugnação, por ser intempestiva, não poderá ser conhecida, nos termos do art. 284 do CTM.

Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

Ainda que a presente impugnação seja intempestiva, foi realizada diligência ao órgão atuador – SEINFRA, a fim de esclarecer se a presente autuação estaria em duplicidade, e assim afastar o Bis in Idem.

Em síntese, a escritura apresentada faz referência a inscrição municipal 62588 (lote 7B) e a inscrição 1054731 que a suplicante cita faz referência ao lote 7A, ou seja, lotes diferentes.

Desse modo, a alegação não prospera visto que a requerente não fez prova, até o presente momento, de nenhum equívoco no sujeito passivo da inscrição municipal 1054731.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023005873

REQUERENTE: E & M SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CPF/CNPJ: 14168854000196

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1109525

REPRESENTANTE MARIA DO SOCORRO SILVA
GONÇALVES DOS SANTOS

CPF/CNPJ XXX.431.983-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. OPTANTE PELO SIMPES NACIONAL. AUSENCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS, sob argumento de que o imposto já fora recolhido via PGDAS-Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentos ausentes:

- PGDAS do período impugnado;
- Cartão simples nacional.

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Foi solicitado a suplicantes informações e documentações ausentes. Aberto o prazo de 05(cinco) dias, no entanto, não houve manifestação da parte.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação
 Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006661
 REQUERENTE: CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS
 CPF/CNPJ: 07.975.501/0001-32
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1079532
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.450 DE 2023. LEI PUBLICADA APÓS O FATO GERADOR DAS TAXAS. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de taxas e de alvará com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados foi possível verificar a existência da lei municipal nº 5.450 de 2023 que reconhece de utilidade pública a CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS. Todavia, a lei foi publicada em 13/03/2023, após o fato gerador da TFE que é considerado ocorrido em 1º de janeiro com vencimento termos do art. 550 do CTM, a saber:

Art. 550 – A taxa de fiscalização de estabelecimentos será devida anualmente e recolhida ao tesouro do Município até 31 de março de cada exercício financeiro

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007548

REQUERENTE: MARIA DE JESUS ALVES BEZERRA LTDA

CPF/CNPJ: 03.405.089/0001-64

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1087913

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RESTITUIÇÃO. NOTA FISCAL AVULSA

CANCELADA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. AUSENCIA DE ELEMENTOS . INDEFERIMENTO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de pagamento feito em duplicidade de nota fiscal avulsa cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Comprovante de endereço da requerente;

Em breve relato, o contribuinte solicita a restituição do valor pago em duplicidade da nota fiscal avulsa nº 16, que consta com status de cancelada.

A restituição encontra fundamento no art. nº 299 da Lei Complementar 93/2013 (Código Tributário Municipal) e alterações posteriores.

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Em consulta ao sistema de arrecadação, não verifica pagamento em duplicidade da referida NFA. Tampouco o contribuinte informou se o pagamento em duplicidade teria ocorrido em substituição a uma nova nota fiscal, também não indicou a nova nota fiscal. Ou seja, o requerente não se fez claro no objetivo pleiteado, incorrendo no inciso X do art. 265 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM):

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

X – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2023005520
REQUERENTE:	VENCELAU GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ:	19.995.167/0001-68
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1122306
REPRESENTANTE:	ANTONIO JOSE DE QUEIROZ
CPF:	XXX.854.693-XX
RELATOR:	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL da competência de 2018 a 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto das competências de 2018 a 2022. Também identificou que o contribuinte era MEI no período compreendido entre 2016 e 2023, conforme histórico de alterações da empresa em anexo. Sendo assim, as taxas relativas a fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme prevê o art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a seguir:

Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I – Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

100% para o microempreendedor individual;

80% para a microempresa;

50% para a empresa de pequeno porte;

Ante o exposto, o processo foi **DEFERIDO** com a redução de 100% das TFE (TLL no sistema) das competências de 2018 a 2022, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da **DECISÃO ADMINISTRATIVA** proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira
Relator
Portaria nº 0270/2022

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0002/2023

PORTARIA Nº 342/2023-SEDEST, de 09 de novembro de 2023.

Designa defensor dativo nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 001.2023/SEDEST.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO, nomeado(a) pela Portaria nº 215/2022, no uso de suas atribuições legais que lhe foram outorgadas, tendo em vista o disposto nos arts. 130 e segs. da Lei Complementar nº 12/2006 c/c art. 4º do Decreto nº 28, de 20 de maio de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ITALO DA SILVA RODRIGUES, Assessor Jurídico, Matrícula 103796, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, como defensor dativo para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, defesa no processo nº 001.2023/SEDEST, sendo que o indiciado não atendeu, no prazo legal, a citação para apresentar defesa. Destaque-se que deve ser garantida vista dos respectivos autos na sala da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, localizada no 1º andar do Prédio da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu Figueiredo, s/n, Centro, Juazeiro do Norte - CE.

Art. 2º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de novembro de 2023.

Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho

Portaria nº 215/2022



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

